



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.078/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM 4 (QUATRO) CAMPOS DE FUTEBOL, INCLUSO AINDA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E OUTORGA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTE, CONFORME PREVISTO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**RECORRENTE: ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614  
RECORRIDA: PERFUGEL PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA LTDA**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614** contra a decisão do pregoeiro e equipe de apoio que inabilitou a recorrente.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes a apresentação de suas razões e contrarrazões de recurso no prazo legal.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso, apresentado via sistema eletrônico, é tempestivo, visto que foi respeitado a forma e o prazo previsto no edital do certame e na legislação vigente.

Assim, procederemos à análise dos fatos.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

**DAS RAZÕES RECURSAIS DA ADRIANO RICARDO  
MALTA MENDES 03881391614**



## REFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

O recurso da empresa **ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614**, alega que decisão deve ser reformada para declarar a habilitação da empresa recorrente, uma vez que CAT apresentada em nome da engenheira de minas Sra. Camila Nunes deve ser reconhecida como acervo técnico de sua pessoa jurídica.

### **DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA GEOPOCOS TECNOLOGIA EM POCOS ARTESIANOS EIRELI**

A licitante recorrida **PERFUGEL PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA LTDA** não apresentou contrarrazões de recurso.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica do Município assim se pronunciou:

“(....) O Pregoeiro do Município de Araxá transferiu-nos o Processo de Licitação nº 106/2022, modalidade Pregão Eletrônico nº 09.078/2022 com o objetivo de elaboração de Parecer Jurídico sobre o Recurso apresentado pela recorrente ADRIANO RICARDO MALTA MENDES em face da decisão proferida que inabilitou-a a participar do certame.

#### **2 - DO RECURSO**

A Recorrente em apertadíssima, alega no recurso que:

Apesar de ter apresentado o menor preço foi inabilitada por não ter apresentado o atestado técnico operacional da empresa. Somente os Conselhos Profissionais tem o poder de estabelecer regras sobre a sua área de atuação, sendo que o CONFEA estabelece na Resolução nº 1.025/2009 que: art. 55 (...) Parágrafo único: A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. **(grifo nosso)**

Conforme art. 48 da mesma Resolução a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos



## REFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Que o CREA/MG não mais expede Certidão de acervo técnico em nome da empresa por decisão do CONFEA, que diz que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Por isso, a CAT apresentada pela recorrente, em nome da engenheira de minas Sra. Camila Nunes, responsável técnica da empresa faz prova da capacidade técnica da pessoa jurídica conforme item 12.4.3. do edital devendo ser utilizado o mesmo princípio pelo pregoeiro, quando da habilitação da empresa PERFUGEL PERFURAÇÕES que apresentou os dados desatualizados e portanto, sem validade; o princípio do FORMALISMO MODERADO.

Noutro sentido, caso assim não entenda o Pregoeiro, que seja admitido a juntada do documento para comprovar situação pretérita da empresa para que seja reconhecido o cumprimento pela recorrente do item 14.4.3. do Edital do seu atestado de capacidade técnica operacional

### 3 - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

### 4 - DA TEMPESTIVIDADE

As Razões foram protocoladas no prazo legal, portanto, opino pelo conhecimento, e passo, em seguida, à fundamentação e conclusão do presente parecer.

### 5 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisado o processo com profundidade, entendo que dever ser conhecido, mas no mérito deve ser negado provimento.

Para efeito de habilitação relativa à qualificação **técnico-profissional** o edital em comento exigiu nos itens 12.4.2 a comprovação de capacidade técnico-profissional por meio da apresentação de atestado devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da CAT – Certidão de Acervo Técnico do **responsável técnico**.

Para efeito de habilitação relativa à qualificação **técnico-operacional** o edital em comento exigiu nos itens 12.4.3 a comprovação de capacidade **técnico-operacional** por meio da apresentação de atestado em nome da empresa licitante não havendo necessidade de registro no CREA ou CAU e nem da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

O Edital exige então para qualificação técnica o atestado profissional (do profissional) e o atestado operacional (da empresa licitante). A Recorrente não apresentou o atestado técnico-operacional junto com os documentos de habilitação e foi inabilitada corretamente.



## REFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A Recorrente confunde os dois atestados e quer fazer prevalecer o seu entendimento equivocado de que a CAT apresentada em nome da engenheira de minas Sra. Camila Nunes, responsável técnica da empresa faz prova da capacidade técnica da pessoa jurídica conforme item 12.4.3. do edital. Ledo engano.

A qualificação técnico-operacional **corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.**

Já a qualificação técnico-profissional **relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.**

É extensa jurisprudência do **TCU** sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.

Destacamos:

***A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário***  
***Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário***

A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**(...)**

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e**



## REFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

**disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da **Lei 8.666/93**:

### **Art. 30. (...)**

**§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser **emitido por pessoa jurídica**, sendo, ainda, **inadmissível a transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica:

**Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário (...)** a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

Destarte, não se confunde atestado técnico-profissional com atestado técnico-operacional, ambos estão previstos na Lei 8.666/93, mas em



## REFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

incisos distintos, e visam a comprovação de capacidade técnica distinta.

Assim, ao contrário da alegação da Recorrente a CAT apresentada em nome da engenheira Sra. Camila Alves faz prova apenas da exigência do item 12.4.2. do Edital, comprovação de capacidade técnico-profissional e não da exigência do item 12.4.3. comprovação da capacidade técnico-operacional.

***Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário***

***Ademais, É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário***

Como a Recorrente não apresentou na fase de habilitação documento comprovando a sua capacidade técnico-operacional exigência do item 14.2.3. do Edital andou bem o Pregoeiro em inabilitá-la no certame, primeiro porque o art. 41 da Lei nº 8.666/93 assim determina e segundo em atendimento ao item, 12.5.9. do Edital, vejamos:.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

12.5.9 - Será inabilitado o(a) licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Quanto a alegação do Recorrente de que o Pregoeiro deve utilizar o mesmo princípio invocado para habilitar a empresa PERFUGEL PERFURAÇÕES o formalismo moderado, melhor sorte não lhe socorre:

O Recorrente deixou de apresentar um documento qual seja o atestado que comprova a capacidade técnico-operacional exigência do item 12.4.3. do Edital.

A licitante PERFUGEL PERFURAÇÕES não deixou de apresentar documento exigido no edital. Ela tinha que apresentar o documento exigido no item 12.4.1. Prova de Registro ou Inscrição da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, da



## REFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

região da sede da empresa, bem como documento que comprove o vínculo deste com a empresa.

Este documento foi apresentado. Ocorre, porém, que houve alteração no contrato social da empresa para aumentar o capital social e não houve esta alteração junto ao CREA. Entendeu o pregoeiro que seria um excesso de formalismo inabilitar a PERFUGEL PERFURAÇÕES por causa disso, já que o documento exigido foi apresentado, e que o objetivo do documento atingiu o seu objetivo porque provou que a empresa estava registrada ou inscrita no CREA.

Já no caso da Recorrente não pode o Pregoeiro utilizar o mesmo princípio do formalismo moderado, pois o recorrente não apresentou o documento exigido no edital. A PERFUGEL apresentou o documento ainda que desatualizado, mas ficou comprovado que estava inscrita e registrada no CREA.

A Recorrente não comprovou a sua capacidade técnico-operacional já que não apresentou o atestado e por isso não pode gozar do tratamento isonômico pretendido.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Também não pode ser acatado o pedido da Recorrente de juntada do atestado de capacidade técnico-operacional no recurso, pois está juntando um documento que deveria ser juntado na plataforma antes da sessão pública do pregão e não se refere a documento para atestar condição pré-existente.

Não existe documento nos autos comprovando de forma pré-existente a capacidade técnico-operacional da recorrente.

O Pregoeiro somente poderia aceitar a juntada de documentos para comprovar ou atestar condição pré-existente o que não é o caso.

### 6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, esta Procuradoria Geral opina pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela licitante ADRIANO RICARDO MALTA MENDES-ME, mas, que no mérito, seja negado provimento, mantendo-se a inabilitação do Recorrente. (...)"

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante ressaltar que as razões de recurso da licitante ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614 são de caráter de conhecimento eminentemente técnico e jurídico, razão pela



## REFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

qual o pregoeiro solicitou e recebeu a manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Em sendo assim, acompanho o entendimento em sua integralidade da Procuradoria Geral do Município na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

### DA DECISÃO FINAL

Por todo o exposto e consubstanciado na análise da Procuradoria Jurídica do Município, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **PERFUGEL PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA LTDA**.

Em atenção ao artigo 17, inciso VII, Decreto nº 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

**ARAXÁ, MINAS GERAIS – 10 DE JUNHO DE 2022.**

**FELIPE ROCHA DA SILVA**  
**PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ**